



Município de Mercedes

Estado do Paraná

DECISÃO

Pregão Eletrônico n.º 19/2026

Trata-se de recurso administrativo interposto por UNIAO NUTRICIONAL LTDA, em face da decisão do Pregoeiro que, na sessão do procedimento licitatório em epígrafe, declarou a licitante ALM COMERCIO DE PRODUTOS PARA SAUDE LTDA vencedora o item 13.

A recorrente interpôs o recurso na forma do instrumento convocatório, tendo encaminhado as respectivas razões recursais no prazo legal (fls. 853-855).

Alega a recorrente, em síntese, que a recorrida propôs objeto que “possui uma formulação diferente da solicitada em edital, sendo composto fibras SOLÚVEIS, contudo em sua composição não possui INULINA, esse que foi citado em edital como sendo a principal item da sua composição”. Pugna, assim, por sua desclassificação.

A recorrida deixou de apresentar contrarrazões no prazo legal.

A Pregoeira, em competente e fundamentado despacho, conheceu do recurso e, no mérito, deu-lhe provimento, exercendo juízo de retratação para o fim de declarar a desclassificação da proposta da recorrida relativa ao item 13, em face do não atendimento integral da especificação técnica do objeto.

O Procurador Jurídico, corroborando a manifestação da Pregoeira, opinou pelo provimento do recurso para o fim de se decretar a desclassificação da proposta da recorrida.

É o relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO

O recurso é tempestivo e fundamentado e atacada decisão que fora desfavorável á recorrente, que é parte legítima. Conheço do mesmo.

Apesar da reconsideração externada pelo Pregoeiro, não vislumbro óbice a análise do recurso, uma vez que vige no âmbito da Administração Pública o princípio do dever-poder de revisão dos atos administrativos.

E, na análise de mérito, antecipo que o provimento do recurso é medida que se impõe.

Posto que oportuno e suficiente, adoto expressamente a fundamentação da decisão da Pregoeira como razão de decidir, passando a reproduzi-la na parte que interessa:



Município de Mercedes

Estado do Paraná

(...)

Pois bem, alega a recorrente que a empresa declarada vencedora, ora recorrida ofertou produto com características inferiores e divergentes as solicitadas pelo termo de referência, considerando a complexidade do caso em questão, encaminhou-se a peça recursal para análise do setor técnico (nutricionista) para que a mesma pudesse verificar os itens impugnados na peça recursal.

Diante disso, foi emitido o parecer técnico pelo setor responsável que consta em anexo ao processo (fls. 856) o qual deixa claro que o produto ofertado pela recorrida não atende integralmente ao descritivo trazido pelo termo de referência, vejamos:

Embora o produto apresente características compatíveis com fibras alimentares solúveis e efeito prebiótico, destaca-se que FOS e inulina são compostos distintos, com estruturas e propriedades fisiológicas diferentes, não podendo ser considerados equivalentes para fins de atendimento do descritivo técnico exigido.

Dessa forma, do ponto de vista nutricional e técnico, conclui-se que o produto analisado não atende integralmente às especificações estabelecidas no edital, especialmente no que se refere ao requisito obrigatório de presença de inulina.

Verifica-se ainda no parecer técnico

Considerando a análise realizada, este parecer é desfavorável à classificação do produto FOSVITA para o item em questão, por não atender integralmente ao descritivo técnico exigido.

Recomenda-se, portanto, a desclassificação da proposta, com prosseguimento da avaliação das demais ofertas, conforme critérios estabelecidos no instrumento convocatório.

Pois bem, isso posto resta claro que a desclassificação da empresa ora recorrida é medida mais cabível a ser adotada, uma vez que a mesma não cumpre com os requisitos trazidos pelo Termo de Referência.

Por fim, em face do exposto, conheço o recurso interposto pela recorrente e exerço o juízo de retratação considerando que a empresa ora recorrida ofertou produto em desacordo com o que o termo de referência solicita, havendo, portanto, razões para a desclassificação.

(...)

No mesmo sentido, a fundamentação do parecer jurídico exarado que, igualmente, adoto expressamente como razão de decidir:



Município de Mercedes

Estado do Paraná

(...)

Consoante exposto no parecer técnico constante da fl.856, o produto ofertado pela recorrida não atende a especificação técnica lançada em edital.

Em assim sendo, face o princípio da vinculação ao instrumento convocatório, previsto no art. 5º da Lei n.º 14.133/2021, devida se revela a desclassificação da proposta da recorrida.

De rigor, portanto, o provimento do recurso com a consequente desclassificação da proposta da recorrida, tal como apontado pela Pregoeira em sede de reconsideração.

(...)

Como retratado pela Pregoeira e Procurador Jurídico, o produto ofertado pela recorrida não atende a especificação técnica constante do edital se, de rigor, a desclassificação de sua proposta, pena de ofensa ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório.

Assim, forte nos motivos expostos, ratifico a decisão da Pregoeira, dando provimento ao recurso.

III – DISPOSITIVO

Diante do exposto, conheço do recurso e, no mérito, dou-lhe provimento, ratificando o juízo de reconsideração da Pregoeira para o fim de decretar desclassificação da proposta da recorrida relativa ao item 13, determinando a retomada do certame para análise da proposta e documentos de habilitação da licitante classificada na sequência.

Publique-se! Intime-se!

Mercedes-PR, 06 de maio de 2026.

Laerton Weber
PREFEITO